



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>10111.720223/2020-45</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-014.469 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGRO TRADING SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 01/05/2015, 13/10/2016

NULIDADE. INTIMAÇÃO EDITAL. TENTATIVA INFRUTÍFERA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

Nos termos do §1º, do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, apenas será cabível a intimação por edital, quando restarem improficuas as tentativas de intimação de forma pessoal, por via postal ou meio eletrônico com prova de recebimento

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte Garantia Total Ltda para acolher a preliminar de nulidade da intimação via edital, determinando o retorno dos autos à Unidade Preparadora da Receita Federal para providenciar a ciência do contribuinte do Auto de Infração. Os demais Recursos Voluntários não foram julgados, devendo aguardar o resultado de um eventual recurso do contribuinte Garantia Total Ltda à DRJ.

Sala de Sessões, em 17 de junho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar o contexto que envolve o caso sob julgamento, reproduzo o relatório adotado pela DRJ:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa AGRO TRADING SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ 07.702.840/0001-45, doravante denominada atuada, onde foi lançada a multa proporcional ao valor aduaneiro, prevista Art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 combinado com art. 81, inciso III da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 57.470.149,44 (Cinquenta e Sete milhões, quatrocentos e setenta mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Foram apontados como Responsáveis Solidários no Auto de Infração, as seguintes pessoas:

NOME	Denominada neste voto	CNPJ/CPF
COREX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	COREX	09.624.364/0001-17
CBR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI.-	CBR	06.145.648/0001-32
GARANTIA TOTAL LTDA	GARANTIA TOTAL	10.197.224/0001-99
OLIVIER CHRISTOPHER NICOLAS LOUIS VAN HAREN	Sr. OLIVIER	712.676.621-15
JAIR ANTONIO DE LIMA	Sr. JAIR	814.078.078-20
PEDRO CASSILDO PASCUTTI	Sr. PEDRO	595.867.709-82
EVANDRO SANTOS	Sr. EVANDRO	047.503.849-50
CARLOS MAGNO FREDERICO	Sr. CARLOS	201.882.278-06

### HISTÓRICO

**O auto de infração refere-se a um conjunto de importações realizadas pela empresa COREX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, que tinham como destino as empresas do GRUPO TORLIM, do qual a impugnante é empresa integrante, reais adquirentes das mercadorias importadas, que ficavam ocultas no procedimento de importação. As importações em sua maioria de carne, e produtos associados, eram todas provenientes do FRIGORÍFICO CONCEPCION localizado no Paraguai, também pertencente ao GRUPO TORLIM.**

**Consta do Termo de Verificação Fiscal que acompanha o Auto de Infração, que a partir das respostas apresentadas às sucessivas intimações à atuada, foram constatados fortes indícios de que as operações entre ela e a empresa COREX eram fraudulentas, e visavam ocultar o GRUPO TORLIM, real adquirente das mercadorias importadas.**

**No caso em questão, a COREX importava a mercadoria como sendo por conta própria, e simulava uma venda no mercado interno para a autuada, empresa do Grupo Torlim, contudo a operação era por conta e ordem do GRUPO TORLIM.**

**1. INDÍCIOS DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA**

Como fortes indícios da fraude, inicialmente a fiscalização constatou os seguintes fatos:

Em relação à impugnante: (i) não comprovação da aquisição das cotas do seu capital social (R\$ 10.000,00), registradas na 5ª alteração contratual, 05/01/2009, pelos sócios EVANDRO SANTOS (047.291.383-2) e MARLENE RODRIGUES DA SILVA SANTOS (996.569.578-49); (ii) a elevação do Capital Social da empresa de R\$ 10.000,00 para R\$ 400.000,00, indicada na 6ª Alteração Contratual de 18/03/2014, nunca foi realizada, em que pese na 8ª Alteração Contratual, registrada em 30/01/2015, já constasse o Capital Social da empresa como inteiramente subscrito, realizado pelos sócios, tendo as quotas sido totalmente integralizadas em moeda corrente ; (iii) a venda de quotas do Capital Social da empresa (R\$ 380.000,00), registrada na 9ª Alteração Contratual de 14/10/2016, para o Sr. CARLOS MAGNO FREDERICO também não foi comprovada e (iv) patrimônio muito baixos para os dois sócios, completamente incompatíveis com a propriedade de uma empresa que, conforme verifica-se no anexo do Termo de Início de Ação Fiscal, comprou, entre 05/2015 e 12/2016, mercadorias da empresa COREX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (09.624.364/0001-17) no valor de R\$ 63.461.839,50.

Em relação à COREX: (i) o patrimônio líquido nos registros contábeis da empresa, ao fim dos anos de 2014, 2015 e de 2016, indicavam patrimônios líquidos de R\$ 1.017.617,55, R\$ 3.566.479,27 e R\$ 5.198.013,29, com lucros acumulados de R\$ 917.617,55, R\$ 3.466.479,27 e R\$ 5.098.013,29. Ou seja, o volume de importações que a empresa COREX realizou nos anos de 2015 e 2016 (R\$ 119 milhões e R\$ 139.737,692,18) é incompatível com seu patrimônio líquido. Nos registros contábeis não foi identificado que a empresa obteve recursos suficientes em instituições financeiras. Para os anos de 2015 e de 2016, foram identificados R\$ 923.618,28 e R\$ 500.000,00 de empréstimos contratados junto a instituições financeiras, valores que não explicam a origem dos recursos utilizados nas operações da COREX; (ii) a empresa não dispõe de infraestrutura de logística ou de armazenagem, sendo todo o transporte realizado por fornecedores terceirizados, atuando no sistema “back to back”, no qual as mercadorias são previamente vendidas aos clientes e o transporte é realizado diretamente do recinto alfandegado para as dependências dos clientes

No Termo de Verificação Fiscal, também foram apresentadas informações que constam do processo 10111.721911/2017-27, no qual a COREX foi apenada com a multa por cessão de nome, que também mostram indícios de que a COREX atua por conta e ordem de terceiros.

Entre estas informações está a de que (i) para 808 declarações de importação da empresa COREX, num universo de 812 declarações, as mercadorias forma direcionadas para um único cliente (ii) nas suas importações foi observada uma agregação bruta baixíssima (Diferença percentual entre os valores da Nota Fiscal de Entrada e da Nota Fiscal de Saída)

**2. IMPORTAÇÕES DO PARAGUAI (FRIGORÍFICO CONCEPCION)**

As importações da COREX oriundas do Paraguai, foram provenientes de um único fornecedor, o FRIGORÍFICO CONCEPCION, e alcançam o montante de R\$ 199.348.066,20 (Cento e noventa e nove milhões, trezentos e quarenta e oito mil, sessenta e seis reais e vinte centavos), o que equivale a 86% das importações realizadas pela empresa. O total das mercadorias forma destinadas às empresas BEST BOI ALIMENTOS EIRELI, AGRO TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA, BETAMPEX BRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA; todas do GRUPO TORLIM.

Conforme constatado pela fiscalização em informação do site “findthecompany.com.mx”, o FRIGORÍFICO CONCEPCION também era de propriedade do GRUPO TORLIM ALIMENTOS, e tinha no seu comando o Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA, presidente do GRUPO TORLIM, e como vice presidente o Sr. , EDEMILSON ANTONIO DE LIMA, irmão do Sr. JAIR. Já no Site da Bolsa de Valores e Produtos de Assunción, consta como presidente o Sr. JAIR, proprietário de 98% das ações, e como proprietária de 2% das ações a Sra. CARINA PRADO DURAN LIMA TIBURCIO, filha do Sr. JAIR.

### 3. EMPRESAS DO GRUPO TORLIM

#### 3.1. EMPRESA TORLIM ALIMENTOS

A TORLIM ALIMENTOS possui JAIR ANTONIO DE LIMA como presidente, e foi alvo de diversas reclamações trabalhistas, execuções milionárias, débitos inscritos em Dívida Ativa da União e ações no foro de Maringá

A empresa esteve entre os cinco principais clientes dos produtos comercializados pela COREX no ano de 2014, considerando-se os valores globais das transações envolvidas. Em 2015, após parar de operar no comércio exterior, a empresa realizou todas as suas compras no mercado interno por meio de negociações com a COREX, ou com pessoas jurídicas relacionadas ao grupo econômico (GARANTIA TOTAL LTDA. V.L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA E AGRO TRADING - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA.).

3.2. EMPRESA GARANTIA TOTAL A fiscalização constatou que a empresa sempre esteve sob o controle do GRUPO TORLIM. Até a 10ª alteração contratual sempre contou em seu quadro societário, direta ou indiretamente, com o Sr. PEDRO CASSILDO PASCUTTI, sempre presente, que também atuava como “Director Titular y Gerente General” do FRIGORÍFICOCONCEPCIÓN, conforme registro no Balanço Patrimonial de junho de 2017, e com Sr. JAIR ANTÔNIO DE LIMA, proprietário do GRUPO TORLIM. A partir da 11ª alteração contratual, a GARANTIA TOTAL passou para propriedade da empresa MACHADO & GAETA, cujos sócios proprietários, tinham sido ex funcionários da empresa IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, também pertencentes ao GRUPO TORLIM. Sobre a empresa MACHADO & GAETA, a fiscalização constatou que (i) ela não conseguiu comprovar a integralização do capital social, (ii) que ela não tinha meios para a transação de compra da GARANTIA TOTAL, que era uma empresa de faturamento milionário.

(...)

#### 3.3. AGRO TRADING SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.(autuada)

A autuada, foi principal cliente da COREX no ano de 2014 e segunda maior no período de maio de 2014 a dezembro de 2016..

Consta do termo de verificação que: .

... das aquisições da empresa têm origem na COREX, TORLIM AUMENTOS, GARANTIA TOTAL e outras empresas do GRUPO TORLIM. Quanto aos principais clientes,

destacam-se a BEST BOI ALIMENTOS EIRELI e a GARANTIA TOTAL, portanto, as operações de compra e venda da AGRO TRADING são praticamente voltadas para o GRUPO TORLIM.

O sócio administrador da AGRO TRADING, EVANDRO SANTOS (CPF: 047.503.849-50). Já possuiu vínculo empregatício com a IRAPURU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (Nome Fantasia: TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. CNPJ: 03.426.346/0002-25). A empresa em questão, IRAPURU, também tem como Sócio Administrador o Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA e já compartilhou o mesmo endereço da GARANTIA TOTAL LTDA (Rua General Potiguara, 1326, Bairro Novo Mundo, Curitiba PR).

#### 3.4. OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO TORLIM

No TVF são citadas outras empresas do GRUPO TORLIM, como as empresas BEST BOI ALIMENTOS EIRELI e a BETAMPEX BRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que são citadas para exemplificar a confusão patrimonial do GRUPO TORLIM, contudo as mesmas não são autuadas pelas infrações apontadas neste auto de infração

#### 4. RELAÇÃO ENTRE A COREX E O GRUPO TORLIM

**As importações realizadas pela COREX, provenientes do FRIGORÍFICO CONCEPCION, pertencente ao GRUPO TORLIM, iniciaram-se a partir de outubro de 2014, após serem suspensas ou indeferidas todas as habilitações das empresas do GRUPO TORLIM para atuar no comércio exterior, conforme datas que seguem: (i) TORLIM ALIMENTOS S/A – habilitação suspensa em 03/10/2014, (ii) GARANTIA TOTAL LTDA – habilitação suspensa em 24/11/2014, (iii) AGRO TRADING- IMPORTAÇÃO DE CARNES LTDA. (autuada) – habilitação indeferida em 12/05/2015.**

Assim a suspensão ou indeferimento das habilitações das empresas do GRUPO TORLIM para atuar no comércio exterior, teve impacto no volume de importações da COREX, com o aumento significativo do número de importações a partir de outubro de 2014. Entre junho de 2008 (data da constituição) e setembro de 2014, a COREX importou um valor total de R\$ 9.379.513.60. Após começar a adquirir produtos do FRIGORIFICO CONCEPCION, no período de seis meses, ( outubro de 2014 a março de 2015), o volume de importações saltou para R\$ 58.500.550.37.

(...)

#### 4.1. OPERAÇÕES COMERCIAIS DA AGROTRADING (AUTUADA)

A impugnante foi a segunda principal compradora de mercadorias importadas pela COREX, sendo-lhe repassadas as mercadorias importadas por meio de 274 declarações de importação, que juntas alcançaram o valor aduaneiro total de R\$ 60.610.004,92. Destas 273 declarações, foram repassadas as totalidade das mercadorias de 273 declarações. Em média a diferença entre o desembaraço das mercadorias e a emissão da nota fiscal de saída foi de apenas 1 dia, e a agregação bruta média (diferença percentual entre os valores da Nota Fiscal de Entrada e da Nota Fiscal de Saída) foi de apenas 4,60%, baixíssima e completamente insuficiente para financiar os custos operacionais que uma empresa atacadista teria (gastos com transporte interno, armazenagem, movimentação de carga, depósito, frete, pessoal, aluguel, luz, água, etc) e ainda gerar lucro.

A autuada foi apontada no relatório que consta do processo 10111.721024/2016-78, como responsável por vários pagamentos feitos à COREX, referentes a vendas realizadas à empresa BEST BOI e GARANTIA TOTAL, o que não deixa dúvidas da confusão patrimonial entre as empresas.

Por sua vez, vendas realizadas a ela pela COREX, foram pagas por outras empresas do GRUPO TORLIM, conforme mencionado no TVF.

(...)

#### 4.2. FECHAMENTO DE CÂMBIO

Registro no livro diário da COREX, mostram que o fechamento de câmbio somente ocorre após o recebimento dos valores das notas fiscais de venda ao consumidor final do produto importado. Sobre o fato, consta no Relatório de verificação fiscal

(...)

#### 4.3. LOGÍSTICA E TRANSPORTE DAS OPERAÇÕES DA AUTUADA

Das importações transferidas à AGRO TRADING, 156 tiveram como transportadores as empresas TRANSPORTADORA CONCEPCION S.A e RAPIDA LOGÍSTICA NACIONAL E INTERNACIONAL, ambas do GRUPO TORLIM, controladas pelo Sr. Jair ANTONIO DE LIMA. Essas transportadoras utilizam os mesmos caminhões para a realização dos produtos importados, conforme observado pela fiscalização, que também constatou que placas idênticas foram identificadas na Declaração de Importação e na nota fiscal de saída em 149 declarações de importação repassadas à autuada, fato que mostra que essas mercadorias jamais passaram por qualquer dependência da empresa COREX, indo direto do fornecedor para o adquirente no mercado nacional, no caso a autuada.

#### 4.4. LANÇAMENTOS DE VARIAÇÃO CAMBIAL

No caso as despesas relativas a variação cambial, que seriam um encargo financeiro do importador, a COREX, foram assumidas pelo comprador do mercado interno, no caso a autuada, conforme provam registros contábeis analisados pela fiscalização. Sobre o fato é mencionado no Termo de Verificação Fiscal:

O que ocorre é que, como o pagamento ao fornecedor estrangeiro é efetivado vários dias após a realização da compra, há que se considerar uma variação do câmbio entre a realização da compra e a realização do pagamento. Essa variação é representada por lançamentos de ajuste no livro diário, que registram direitos ou obrigações da empresa, a depender se a variação do câmbio a beneficiou ou não. No nosso caso concreto temos um grupo de lançamentos de Variação Cambial referentes a um conjunto de notas fiscais que incluem as notas fiscais utilizadas para comercialização das mercadorias adquiridas pela DI 1517750557. Perceba que uma Variação Cambial Ativa (receita) obtida junto ao fornecedor FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN é compensada com uma Variação Cambial Passiva (custo/despesa) junto ao cliente AGRO TRADING IMPORTACAO E EXPO. Ou seja, a variação cambial é completamente repassada para o comprador da mercadoria, o que deixa claro quem é o real adquirente que arca com os custos e riscos, e auferir os benefícios da operação de importação. O mesmo comportamento, repasse das variações cambiais, pode ser observado nas 133 seguintes declarações de importação:

#### 4.5. ASPECTOS DA CONTABILIDADE DA AGRO TRADING – (AUTUADA)

Em relação a escrituração contábil, observou-se que vendas da COREX à empresas do GRUPO TORLIM, como a BESTAMPEX, tiveram pagamentos registrados como sendo feitos pela autuada, sendo contudo nos livros contábeis da autuada, a escrituração feita dos valores transferidos à COREX de forma genérica.

(...)

#### 4.5.1. REGISTROS DE DESPESAS COM OPERAÇÕES DE CÂMBIO E PAGAMENTO DE DESPESAS RELATIVAS NA IMPORTAÇÃO, NA CONTABILIDADE DA GRÃO TRADING

Sobre estes registros, consta no TVF:

Os registros contábeis que registram esses pagamentos como referentes a despesas com operações de câmbio comprovam que na realidade as operações de comércio exterior de COREX eram suportadas pelas empresas pertencentes ao GRUPO TORLIM. Percebe-se que em vários casos as transferências para COREX são registradas na contabilidade de AGRO TRADING como referentes a despesas da própria AGRO TRADING (Ou grupo TORLIM) – contas de resultado “DESP. COM OPERAÇÕES DE CÂMBIO - referentes a operações de câmbio. Ou seja, a própria empresa AGRO TRADING registrava em sua contabilidade as despesas com câmbio pagas por COREX como se fossem suas próprias despesas, a empresa COREX atuava simplesmente como intermediária no pagamento dessas despesas.

Além das operações de câmbio, também foram registradas despesas de seguro de transporte, conforme transcrição que segue:

Nesse caso, não bastasse a empresa AGRO TRADING registrar as despesas com operações de câmbio de COREX como se fossem próprias, incluiu as despesas de custo do seguro, que foram registradas na contabilidade de COREX da seguinte maneira: “REEMBOLSO FRIG CONCEPCIÓN – PAGAMENTO YASUDA MARITIMA SEGUROS – MÊS 05/2015”. Há duas interpretações para a citação do FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN nesse registro: 1ª – A empresa AGRO TRADING estava ressarcindo a empresa COREX por despesas que esta teve com seguros na importação de mercadorias do FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN. Nesse caso ficaria explícito na contabilidade que quem arcava com o custo do seguro das mercadorias importadas do FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN eram os reais adquirentes, empresas pertencentes ao GRUPO TORLIM. 2ª – A empresa COREX, num ato falho, registrou que o pagamento realizado por AGRO TRADING foi referente a reembolso do FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN. A confusão seria compreensível, pois ambas empresas atuavam como se fossem uma só, pertencentes ao grupo econômico de fato TORLIM, e a empresa COREX apenas se interpunha nas operações entre as empresas do mesmo grupo.

#### 5. FISCALIZAÇÃO SOBRE A AGRO TRADING

Além das diferentes informações relatadas nos itens anteriores referentes à fiscalização realizada sobre as empresas do GRUPO TORLIM, neste item e seus sub itens, serão apresentadas informações específicas sobre a impugnante, que constam da parte 2 do Termo de Verificação Fiscal.

##### 5.1. DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DA AGRO TRADING

Embora a impugnante, inicialmente denominada ESPETOS BAMBUZAL LTDA, tenha iniciado suas atividades desde 27/10/2005, dedicando-se a Indústria e Comércio de Espetos e Artefatos de Bambu, sua atividade no ramo de carnes iniciou-se em 2014, sendo a movimentação de sua conta bancária do BRADESCO, conforme verificado no DIMOF, iniciada em setembro de 2014. Assim até setembro de 2014 a empresa estava inoperante.

(...)

#### 5.1.1. FINANCIAMENTO PARA INÍCIO DAS ATIVIDADES

Consta do TVF que as primeiras movimentações financeiras da autuada, não foram convencionais, tendo pela venda para uma empresa (BOI VERDE IND COM DE FARINHA DE CARNE LTDA - 10476046000135) recebido o pagamento de outra empresa (2R COM PROD AGROPECUARIOS - 07081620000141). Também foi atípico o primeiro pagamento registrado, feito á OPCA O DESPACHOS ADUANEIROS LTDA no valor de R\$ 25.247,00, uma vez que a impugnante nunca obteve habilitação para operar no comércio exterior.

Os registros que se seguiram, mostram pagamento de mercadoria (farinha da empresa BEFOODS), que somente foram possíveis com o repasse de R\$ 401.000,00 da empresa GARANTIA TOTAL, e o pagamento de mercadorias, à empresa COMERCIO DE CARNES BOI DE OURO no valor de R\$ 377.515,46, que foi realizado em grande parte com recursos originados na empresa GARANTIA TOTAL, que no mesmo dia, 29/09/2014, transferiu R\$ 350.000,00 para as contas da AGRO TRADING. Fica óbvio que quem financiou as atividades iniciais da AGRO TRADING, foi a empresa GARANTIA TOTAL.

Sobre a escrituração contábil, consta no Termo de Verificação Fiscal:

Os pagamentos aos fornecedores foram registrados contabilmente como se fosse uma devolução de recursos ao cliente GARANTIA TOTAL, até então a única empresa a realizar adiantamentos à AGRO TRADING. O esperado seria que o crédito na conta “Banco Bradesco” fosse lançado em contrapartida a um débito em uma conta do passivo - “Fornecedores”-, caso a empresa estivesse devendo ao fornecedor, ou de resultado “Compras”-, caso o pagamento fosse a vista. Essa manobra contábil, explicita que os recursos utilizados para pagamento dos fornecedores eram originários da empresa GARANTIA TOTAL, que foi quem realizou os aportes na conta “Adiantamento de Clientes”. A conta contábil “Adiantamento de Clientes” foi simplesmente utilizada como passagem dos recursos aos fornecedores, que, de fato, estavam sendo pagos pela empresa GARANTIA TOTAL.

#### 5.1.2. QUADRO SOCIAL DA AGRO TRADING QUANDO INICIOU SUA VERTIGINOSA ATIVIDADE NO RAMO DE CARNES

O Sr. CARLOS MAGNO FREDERICO tornou-se sócio da empresa AGRO TRADING em 14/10/2016 conforme registrou a 9ª Alteração do Contrato Social. No documento social ficou registrado que ele havia comprado 100% das quotas do capital social de MARLENE RODRIGUES DA SILVA e 90% das quotas do capital social de EVANDRO DOS SANTOS, transação que, conforme registrou o documento, alcançou o valor de R\$ 380.000,00. Os vendedores tiveram vínculo empregatício com empresas do GRUPO TORLIM, e o comprador prestava serviços para o grupo, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal. Referente á compra da empresa, cabe observar que o pagamento não foi comprovado, e conforme constatado pela fiscalização o comprador não tinha rendimentos para efetivá-lo.

#### 5.2. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ENTRE A AGRO TRADING E GARANTIA TOTAL

Na análise de informações financeiras obtidas pela fiscalização, foram identificadas várias transferências de recursos entre a empresa AGRO TRADING (autuada) e a GARANTIA TOTAL. Ao todo a empresa AGRO TRADING transferiu para GARANTIA TOTAL o valor de R\$ 10.566.734,18 (entre 08/10/2014 e 20/08/2019), e recebeu da mesma GARANTIA TOTAL o valor de R\$ 16.115.380,98 (entre 26/09/2014 a 18/02/2016).

Sobre as referidas transferências, consta no TVF:

Consultando as Notas Fiscais emitidas por AGRO TRADING entre janeiro de 2014 e dezembro de 2019, somente identificam-se notas fiscais de venda para GARANTIA TOTAL não canceladas emitidas entre 01/10/2014 e 31/03/2015, que somadas alcançam o valor de R\$ 3.308.121,66. Ou seja, fica claro que as transferências realizadas pela empresa GARANTIA TOTAL em benefício de AGRO TRADING (R\$ 16.115.380,98) não foram para pagamento de supostas vendas de AGRO TRADING. Isso é mais uma prova de que as atividades da empresa AGRO TRADING eram financiadas por terceiros, no caso, o GRUPO TORLIM. Para fins de comprovação, o Anexo 3 deste Termo de Verificação Fiscal apresenta as Notas Fiscais emitidas por AGRO TRADING entre janeiro de 2014 e dezembro de 2019 nas quais a empresa GARANTIA TOTAL consta como participante.

Consultando as Notas Fiscais emitidas por AGRO TRADING entre janeiro de 2014 e dezembro de 2019, somente identificam-se notas fiscais de venda para GARANTIA TOTAL não canceladas emitidas entre 01/10/2014 e 31/03/2015, que somadas alcançam o valor de R\$ 3.308.121,66. Ou seja, fica claro que as transferências realizadas pela empresa GARANTIA TOTAL em benefício de AGRO TRADING (R\$ 16.115.380,98) não foram para pagamento de supostas vendas de AGRO TRADING. Isso é mais uma prova de que as atividades da empresa AGRO TRADING eram financiadas por terceiros, no caso, o GRUPO TORLIM. Para fins de comprovação, o Anexo 3 deste Termo de Verificação Fiscal apresenta as Notas Fiscais emitidas por AGRO TRADING entre janeiro de 2014 e dezembro de 2019 nas quais a empresa GARANTIA TOTAL consta como participante.

#### 5.2.1. CONTABILIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DA AGRO TRADING COM A GARANTIA TOTAL

(...)

Sobre os valores escriturados como empréstimos, a fiscalização constatou que os mesmos na verdade foram transferências em benefício de outras empresas, em especial de BETAMPEX-BRA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. Os registros como empréstimos desta forma significam uma fraude contábil.

(...)

#### 5.3. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ENTRE AGRO TRADING E CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPACAO LTDA.

(...)

Sobre o referido empréstimo cabe observar que no início do ano de 2016 a conta contábil apresentava o saldo inicial de R\$ 800.000,00 herdado do período anterior, e não houve nenhum lançamento contábil no decorrer do ano, tendo o saldo desaparecido no início do ano de 2017, mesmo no período anterior não tendo ocorrido nenhum lançamento.

Sobre o fato a fiscalização constatou que, os valores lançados a título de empréstimo, na verdade foi uma transferência unilateral de recursos, para que a autuada iniciasse suas atividades. Assim o empréstimo foi uma operação simulada.

#### 5.4. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DA AGRO TRADING PARA PESSOAS FÍSICAS

##### 5.4.1 – TRANSFERÊNCIA PARA O SR. PEDRO CASSILDO

Essas transferências realizadas entre os anos de 2015 e 2018, no valor de R\$ 74.880,00, foram verificadas nos extratos de movimentação financeira da impugnante, e nos respectivos registros contábeis aparecem relacionados à pagamentos de diversas despesas, a conta NUMERÁRIO EM TRÂNSITO e a empréstimos ao seu sócio Sr. Evandro.

Tais fatos segundo a fiscalização são provas de fraudes uma vez que (i) quanto ao empréstimo, se era destinado ao sócio da impugnante, não haveria razão para ser destinado ao Sr. Pedro, (ii) quanto ao pagamento de despesas de serviços, não há explicação para que isso aconteça, uma vez que o Sr. Pedro, nunca teve qualquer vínculo formal com a impugnante e (iii) quanto a conta NUMERÁRIO EM TRÂNSITO, que representa uma conta do ativo da empresa, significa que no caso os valores pagos ao Sr. Pedro não deixaram a empresa, e que os valores depositados na conta do Sr. Pedro pertenciam à empresa, o que configura um lançamento contábil absurdo.

##### 5.4.2. TRANSFERÊNCIAS PARA PESSOAS LIGADAS AO SR. JAIR ANTÔNIO DE LIMA

A fiscalização constatou várias transferências bancárias para pessoas diretamente relacionadas ao SR. JAIR ANTONIO DE LIMA, como para sua esposa Maria Elisabete Prado Duran, seu filho Bruno Prado Duran de Lima, seu irmão ADEMIR BERNARDINO DE LIMA, sua cunhada DORA BLOSS DE LIMA, sua sobrinha ANA CLÁUDI DURAN CRUZ,. ROSILENE GUERRA DE CARVALHO colaboradora de longa data e funcionária da Empresa CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EIRELI. A escrituração fiscal dessas transferências, também eram feitas de forma incorreta, sendo parte destinada a pagamentos de serviços e parte à CONTA NUMERÁRIO EM TRÂNSITO, nos mesmos moldes dos pagamentos realizados ao Sr. PEDRO.

(...)

##### 5.8. OLIVIER CHRISTOPHER NICOLAS LOUIS VAN HAREN – SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA COREX.

Sobre o Sr. Olivier a fiscalização constatou que a empresa COREX, da qual ele era sócio, lhe concedia empréstimos vultuosos, incompatíveis com os lucros obtidos, que comprovariam a infração do contrato social da empresa, o qual em seu objeto social obviamente não comporta o financiamento de seu sócio administrador.

A fiscalização também constatou que tais empréstimos foram registrados na contabilidade da empresa, de uma forma que objetivou simular a entrada e saída de valores da empresa para diversos fins, o que leva a conclusão que o sócio administrador da empresa atua de forma fraudulenta, em amplo desacordo com o contrato social.

(...)

#### 6. CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Do auto de infração, a atuada e os responsáveis solidários tomaram ciência e apresentaram impugnação nas respectivas datas:

AUTUADO/CNPJ/CPF	DATA DA CIÊNCIA	DATA DA IMPUGNAÇÃO
AGRO TRADING SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - 07.702.840/0001-45	31/08/2020	30/09/2020
COREX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - 09.624.364/0001-17	06/05/2020	05/06/2020
CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. - 06.145.648/0001-32	31/08/2020	24/09/2018
GARANTIA TOTAL LTDA.	31/08/2020	Não apresentou
OLIVIER CHRISTOPHER NICOLAS LOUIS VAN HAREN - 712.676.621-15	31/08/2020	18/06/2020
JAIR ANTONIO DE LIMA – 814.078.078-20	31/08/2020	14/10/2020

PEDRO CASSILDO PASCUTTI - 595.867.709-82	31/08/2020	15/06/2020
EVANDRO SANTOS - 047.503.849-50	31/08/2020	16/06/2020
CARLOS MAGNO FREDERICO - 201.882.278-06	31/08/2020	08/06/2020

## 7. AS IMPUGNAÇÕES

(...)

### 7.1. ARGUMENTOS GERAIS

#### 7.1.1. CERCEAMENTO DE DEFESA

(...)

##### 7.1.1.1. PROVA EMPRESTADA

(...)

##### 7.1.1.2. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MPF/TDPF ESPECÍFICO

DIRIGIDO AO AUTUADO OU AO RESPONSÁVEL

(...)

##### 7.1.1.3. FALTA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, EM MOMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

(...)

##### 7.1.2. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO NAS CONCLUSÕES DE PROCEDIMENTO FISCAL TERMINADO APÓS O PRAZO DE 120 DIAS PERMITIDO NO TDPF

(...)

##### 7.1.3. OPERAÇÕES CITADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO FORAM REALIZADAS NO MERCADO INTERNO - NÃO EXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

(...)

##### 7.1.4. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA

(...)

##### 7.1.5. DESVIO DE FINALIDADE – FALTA DE MOTIVAÇÃO

(...)

##### 7.1.6. AUSÊNCIA DE PROVAS – PRESUNÇÃO DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA

(...)

7.1.7. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO NA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA

(...)

7.1.8. AUTUAÇÃO SEM ATENTAR PARA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO NÃO CONFISCO e DEMAIS

(...)

7.1.9. AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL DE CADA GERADOR

(...)

7.1.10. IMPEDIMENTO DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA

(...)

7.1.11. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DO CTN

(...)

7.1.12. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA COM BASE NOS ARTIGOS 124 E 135 DO CTN, E DO ARTIGO 95 DO DECRETO LEI 37/66

(...)

ARTIGO 95 DO DECRETO LEI 37/66

Não pode ser aplicada a responsabilidade solidária com base no artigo 95, uma vez que não foi provado no processo a prova que houve o benefício exigido no referido artigo.

ARTIGO 124 DO CTN

A responsabilidade solidária com base no artigo 124 do CTN, também fica impossibilitada, uma vez que o interesse comum, uma vez que o interesse nele expresso, conforme entendimento expresso em alguns julgamentos do CARF, é o interesse jurídico e não o interesse econômico, sendo o interesse jurídico expresso nas transações comerciais. Não há que se aplicar o artigo 124 do CTN, pois sua aplicação pressupõe que o responsável, tenha efetiva participação e interesse real na realização do fato gerador, devendo a autoridade fazer prova cabal desta participação.

ARTIGO 135 DO CTN

Com relação ao artigo 135 do CTN, algumas impugnações defendem que a utilização do mesmo para a atribuição da responsabilidade solidária, exige a comprovação de que a pessoa a ser responsabilizada, tenha atuado com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social com relação aos respectivos fatos geradores.

7.2. ARGUMENTOS ESPECÍFICOS POR EMPRESA

7.2.1. AGRO TRADING SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

(...)

7.2.1.2. PROVA DO RISCO DAS IMPORTAÇÕES

(...)

7.2.1.3. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA – CRIME CONEXO-PROVA DE DOLO

(...)

#### 7.2.2. COREX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

##### 7.2.2.1 - INFORMAÇÕES INCORRETAS REFERENTES À NA DESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS, LOGÍSTICA E TRANSPORTE

(...)

##### 7.2.2.2. A COREX POSSUI CAPACIDADE OPERACIONAL

(...)

##### 7.2.2.3. A COREX POSSUI CAPACIDADE FINANCEIRA

(...)

##### 7.2.2.4. INCOMPATIBILIDADE DOS PATRIMÔNIOS LÍQUIDOS DA COREX NOS ANOS DE 2014, 2015 E 2016 COM O VOLUME DAS IMPORTAÇÕES

(...)

##### 7.2.2.5. CLIENTELA – MARGEM DE LUCRO

(...)

##### 7.2.2.6. ESTOQUE E ARMAZENAGEM

(...)

##### 7.2.2.7. DEMONSTRAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DIRETA PELA COREX

(...)

##### 7.2.2.8. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE MULTAS

(...)

#### 7.2.3. IMPUGNAÇÃO DO SR OLIVIER CHRISTOPHER NICOLAS LOUIS VAN HAREN

##### 7.2.3.1. MOTIVO DA AUTUAÇÃO SEGUNDO O TVF SEM CONEXÃO COM OS FATOS GERADORES

(...)

#### 7.2.4- IMPUGNAÇÃO DA CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

##### 7.2.4.1. IMPESSOALIDADE DA PENA

(...)

##### 7.2.4.2. EMPRÉSTIMOS REALIZADOS A AGROTRADING

(...)

##### 7.2.4.3. QUADRO SOCIETÁRIO – SR. JAIR ANTONIO DELIMA

(...)

##### 7.2.4.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PROVAS DE COMPROVAÇÃO

(...)

##### 7.2.5. IMPUGNAÇÃO DO SR. JAIR ANTONIO DE LIMA

7.2.5.1. FATOS CITADOS COMO PROVAS NO TVF OCORRERAM ANTES DA INFRAÇÃO SANCIONADA

(...)

7.2.5.2. DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO.

(...)

7.2.5.3. FATOS RELACIONADOS À DETERMINAÇÃO DA RESPONSABILIDAD SOLIDÁRIA

(...)

7.2.6. IMPUGNAÇÃO DO SR. EVANDRO SANTOS

(...)

- a responsabilidade foi atribuída a ela de forma objetiva, sem ao menos a comprovação de conduta dolosa ou culposa sobre as acusações que lhe foram atribuídas,

(...)

7.2.7. IMPUGNAÇÃO DO SR. CARLOS MAGNO 7.2.7.1. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

(...)

7.2.8. PEDRO CASSILDO PASCUTI 7.2.8.1- CORESPONDÊNCIAS ELETRÔNICAS NÃO SÃO PROVAS

(...)

7.2.8.2. PAGAMENTOS RECEBIDOS DA AGRO TRADING

(...)

7.2.8.3. NÃO LIGAÇÃO COM AS EMPRESAS AUTUADAS NO PERÍODO FISCALIZADO

(...)

É o relatório.

A 12ª turma da DRJ08, por meio do Acórdão de nº 108-011.914, e por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações apresentadas quanto à existência da infração de interposição fraudulenta, mantendo o crédito lançado. Quanto à responsabilidade solidária, julgou (i) procedente a impugnação do Sr. CARLOS MAGNO FREDERICO, com a exclusão de sua responsabilidade solidária pelo crédito objeto do Auto de Infração e (ii) improcedentes as demais impugnações, tendo mantido a responsabilidade solidária para os demais impugnantes.

O referido Acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/05/2015 a 13/10/2016*

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE NA IMPORTAÇÃO**

*A ocultação dos reais intervenientes nas operações de comércio exterior, vendedor e comprador, mediante fraude ou simulação, caracterizam a infração prevista no Artigo 23, Inciso V do Decreto 1455/1976, definida como dano ao erário, punível com a pena de*

*perdimento da mercadoria prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo, que na impossibilidade da apreensão da mesma, é substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, prevista no parágrafo 3º do mesmo artigo.*

*MULTA POR CESSÃO DE NOME O art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007 não produz qualquer reflexo sobre a imposição da pena de perdimento ou multa substitutiva, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação de comércio exterior, uma vez que o dano ao erário não é fato típico para a exigência da multa cominada neste artigo, e que a mesma foi editada com fins de substituir da inaptidão do CNPJ de sociedades empresárias inidôneas.*

*RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA INFRAÇÃO FISCAL - DANO AO ERÁRIO, PROVA DE DOLO*

*A infração fiscal é formal. O legislador, além de não indagar a intenção do agente, salvo disposição de lei, também não se detém diante da natureza e extensão dos efeitos. Diferentemente do Direito Penal, via de regra ao CTN é irrelevante a intenção do agente, seja contribuinte, responsável, etc, não distinguindo os crimes dolosos dos culposos. A culpa no âmbito do direito tributário não tem qualquer relevância jurídica. Com efeito, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, não comportando a aferição da culpabilidade, nos termos de outros ramos do direito. Tal é o comando do artigo 136 do CTN:*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Devidamente intimados, os sujeitos passivos apresentaram Recursos Voluntários, por meio dos quais reiteraram os argumentos trazidos em suas Impugnações.

No que tange especificamente à Recorrente Garantia Total Ltda, esta requereu a nulidade da Intimação pelo Edital Eletrônico nº 006392997, bem como de todos os atos processuais ocorridos posteriormente, uma vez que não teria havido comprovação nos autos de que a sua intimação por via postal teria sido frustrada, o que impediria o uso do expediente legal da intimação editalícia.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

### **1. Recurso Voluntário Garantia Total Ltda**

#### **1.1. Da preliminar de nulidade da intimação por edital**

Requer a sociedade Recorrente Garantia Total Ltda a nulidade da sua Intimação pelo Edital Eletrônico nº 006392997 (fls. 4275), uma vez que não houve comprovação nos autos de que a sua intimação por via postal teria restado improfícua.

Afirma que às fls. 4.270, apesar de constar “AR devolvido”, a Recorrente verificou pelo código de rastreamento “JU784501855BR” a seguinte mensagem “*aguardando postagem*”

*pelo remetente*". Nesse cenário, sustenta que o objeto jamais foi postado e, portanto, jamais chegou a seu endereço, não havendo qualquer comprovação de que a intimação postal tenha efetivamente restado improfícua.

Em consulta ao sítio dos Correios, ao realizar a pesquisa código de rastreamento "JU784501855BR", constatei que o referido objeto não foi encontrado na base dos Correios.

Dessa forma, não sendo possível afirmar com a devida certeza que a tentativa de intimação da sociedade Garantia Total Ltda restou efetivamente improfícua, antes da sua intimação por edital, entendo que deve ser acolhida a preliminar suscitada.

Isso porque, o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*(...)*

**§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:** *(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Pelo exposto, conforme afirma a Recorrente, entendo que, não havendo certeza a respeito da tentativa de intimação por via postal, e, portanto, não podendo falar em tentativa improfícua, o Edital Eletrônico nº 006392997 deve ser considerado nulo.

É esse o entendimento deste Conselho:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008 LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE.*

*A intimação por Edital, na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, será cabível quando restarem improfícuas as tentativas de intimação de forma pessoal, por via postal ou meio eletrônico com prova de recebimento. Considerando, que o procedimento de cientificação aqui adotado se apresentou imperfeito é de se reconhecer a nulidade do lançamento.*

*(Processo nº 10882.000091/2008-14, Acórdão nº 2302-003.183 - 2ª Turma Ordinária/3ª Câmara/2ª Seção de Julgamento)*

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte Garantia Total Ltda para acolher a preliminar de nulidade de sua intimação via edital, determinando o retorno dos autos à Unidade Preparadora da Receita Federal para providenciar a ciência do contribuinte do Auto de Infração.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**